SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 939406 - SP (2024/0315859-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE AUGUSTO BERNARDO NUNES
ADVOGADOS	:	THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA - SP323757
		VINICIUS GARCIA LIMÃO PINTO - SP406427
		AMIR FOUAD HAMADE - SP465138
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA CONCEDIDA À EX-COMPANHEIRA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada (i) como garantia da ordem pública, diante do descumprimento reiterado da medida protetiva anteriormente imposta; e (ii) como forma de resguardar a integridade física e psíquica da vítima.

3. A propósito, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que "não é desprovida de fundamentação idônea a decisão decretadora da prisão antecipada do paciente, se baseada no reiterado descumprimento de medidas protetivas elencadas pela lei Maria da Penha, o que indica a insuficiência de medidas cautelares diversa". (HC 216233, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 9/6/2022, DJe 13/6/2022).

4. Cumpre salientar não ser possível avaliar, em sede de *habeas corpus,* se houve ou não o descumprimento da medida protetiva, por demandar o exame de provas, vedado a esta via eleita.

5. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

Documento eletrônico VDA43824385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/10/2024 17:18:06
Código de Controle do Documento: 32ed7ae0-3780-46c0-a180-68dc986bddeb

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA43824385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/10/2024 17:18:06
Código de Controle do Documento: 32ed7ae0-3780-46c0-a180-68dc986bddeb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 939406 - SP (2024/0315859-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE AUGUSTO BERNARDO NUNES
ADVOGADOS	:	THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA - SP323757
		VINICIUS GARCIA LIMÃO PINTO - SP406427
		AMIR FOUAD HAMADE - SP465138
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA CONCEDIDA À EX-COMPANHEIRA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada (i) como garantia da ordem pública, diante do descumprimento reiterado da medida protetiva anteriormente imposta; e (ii) como forma de resguardar a integridade física e psíquica da vítima.

3. A propósito, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que "não é desprovida de fundamentação idônea a decisão decretadora da prisão antecipada do paciente, se baseada no reiterado descumprimento de medidas protetivas elencadas pela lei Maria da Penha, o que indica a insuficiência de medidas cautelares diversa". (HC 216233, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 9/6/2022, DJe 13/6/2022).

4. Cumpre salientar não ser possível avaliar, em sede de *habeas corpus,* se houve ou não o descumprimento da medida protetiva, por demandar o exame de provas, vedado a esta via eleita.

5. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA43628062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/09/2024 10:56:53
Código de Controle do Documento: 7ccc92bd-f541-4f21-94f0-d4bf900608d3

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por JOSÉ AUGUSTO BERNARDO NUNES contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ* nos termos da Súmula n. 691/STF (e-STJ fls. 65/68).

Infere-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada, tendo em vista suposta infração ao art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, argumentando não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP. A liminar, contudo, foi indeferida (e-STJ fls. 19/22).

Daí o presente *mandamus* que teve o seguimento negado, com fulcro na Súmula n. 691/STF.

No presente agravo, a defesa sustenta haver flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula n. 691/STF, uma vez que "A prisão preventiva do agravante foi decretada com base em uma narrativa que não encontra suporte nas provas apresentadas. As imagens de vídeo, utilizadas como fundamento para a prisão, não corroboram as alegações de agressão e descumprimento das medidas protetivas feitas pela vítima." (e-STJ fl. 74).

Insiste que esteve na residência da vítima "em duas ocasiões distintas, ambas com a autorização expressa da ex-companheira e a pedido dos filhos do casal." (e-STJ fl. 74).

Reitera ser desproporcional a aplicação da medida extrema no caso.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior e, caso assim não entenda, que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra

Documento eletrônico VDA43628062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/09/2024 10:56:53
Código de Controle do Documento: 7ccc92bd-f541-4f21-94f0-d4bf900608d3

decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, sem adiantar qualquer juízo de valor sobre os fatos, destaco os termos expostos pelo Desembargador Relator ao indeferir o pedido liminar na origem (e-STJ fls. 19/21- grifo não original):

> *Cuida-se de "habeas corpus", com pedido liminar,impetrado em favor de José Augusto Bernardo Nunes, alegando-se sua submissão a constrangimento ilegal decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminalda Comarca de Tupã, consistente na decretação e mantença de sua prisão preventiva pela suposta prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Sustentam os impetrantes, em síntese, não ter se configurado o descumprimento das cautelares anteriormente fixadas em favor da ofendida, argumentando, assim, pela inexistência de motivação idônea para a decretação do encarceramento cautelar. Destacam, ainda, que não se encontram presentes os demais requisitos exigidos para a segregação antecipada, apontando os prejuízos decorrentes da medida ao núcleo familiar do paciente. Apontam, diantedisso, a possibilidade de substituição da custódia por cautelares menos gravosas, a bem da proporcionalidade.*
> *Requerem, nestes termos, a concessão da liminar, com a revogação da ordem de encarceramento vigente ou, ao menos, substituição da prisão preventiva por cautelares menos coativas (págs. 01/13). Instruem a inicial os documentos de págs. 14/53.*
> *É de sabença trivial que a liminar é providência excepcional em sede de "habeas corpus",somente se justificando quando "prima facie" ressalte o constrangimento cristalino, o que não se vislumbra no momento.*
> *Com efeito, neste primeiro olhar dos autos, tem-se que os indícios colhidos autorizam e respaldam, mesmo que em tese, a persecução criminal e tudo está a indicar, nesta etapa, lógico, que a liberação do paciente colocará em risco a ordem pública, sendo a custódia necessária, outrossim, para* ***assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência concedidas em favor da ofendida - e, ao que se tem, descumpridas pelo autuado em mais de uma oportunidade, mesmo após advertência judicial a esse respeito*** *-, nos termos do art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal.*
> *Ademais, extrai-se do processado que o encarceramento preventivo também se mostra necessário para* ***assegurar a integridade, física e psíquica, da vítima, existindo no feito indicativo plausível no sentido de que os atos de descumprimento das protetivas teriam envolvido, além de ameaças, suposta investida física do increpado contra a ofendida****, com quem possui dois filhos (págs.23/26, 31/33, 38/41 e 52/53).*
> *Registra-se, por oportuno, que a decisão em que mantida a custódia cautelar efetuou detida análise do caso, examinando as circunstâncias fáticas até o momento esclarecidas nos autos para, de forma aparentemente lógica e fundamentada, afastar a tese de inocorrência de descumprimento das*

Documento eletrônico VDA43628062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/09/2024 10:56:53
Código de Controle do Documento: 7ccc92bd-f541-4f21-94f0-d4bf900608d3

> *protetivas, não se divisando motivação idônea a afastar referida conclusão, sobretudo na via antecipatória.*
> *Assim, encontrando-se a custódia lastreada em elementos de cautelaridade e tendo em conta a necessidade de preservação da ordem pública e incolumidade da vítima, ao menos em princípio, a soltura pretendida se mostra prematura.*
> *Nega-se, pois, a liminar.*

Como visto, a custódia cautelar do paciente foi decretada como garantia da ordem pública, em razão do descumprimento reiterado de medida protetiva anterior.

Com efeito, o descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com amparo na Lei nº 11.340/06 explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que "não é desprovida de fundamentação idônea a decisão decretadora da prisão antecipada do paciente, se baseada no reiterado descumprimento de medidas protetivas elencadas pela lei Maria da Penha, o que indica a insuficiência de medidas cautelares diversa". (HC 216233, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 9/6/2022, DJe 13/6/2022).

Nesse mesmo diapasão, esta Corte Superior entende que "ofertada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei n. 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva". (AgRg no HC n. 730.123/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 8/4/2022).

Cumpre salientar não ser possível avaliar, em sede de *habeas corpus,* se houve ou não o descumprimento da medida protetiva, por demandar o exame de provas, vedado a esta via eleita.

Consignou-se, ainda, a necessidade de resguardar a integridade física e psíquica da vítima. A propósito, "a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente e a necessidade de preservar a integridade física da vítima constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)". (AgRg no RHC n. 172.301/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04/10/2019, DJe 24/10/2019).

Documento eletrônico VDA43628062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/09/2024 10:56:53
Código de Controle do Documento: 7ccc92bd-f541-4f21-94f0-d4bf900608d3

Assim, verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado.

Ademais, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Prejudicados os pedidos de reconsideração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43628062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/09/2024 10:56:53
Código de Controle do Documento: 7ccc92bd-f541-4f21-94f0-d4bf900608d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 939.406 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0315859-8

Número de Origem:
15013780920248260637 22480033120248260000 40862762024

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VINICIUS GARCIA LIMAO PINTO
ADVOGADOS	: THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA - SP323757 VINICIUS GARCIA LIMÃO PINTO - SP406427 AMIR FOUAD HAMADE - SP465138
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE AUGUSTO BERNARDO NUNES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE AUGUSTO BERNARDO NUNES
ADVOGADOS	: THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA - SP323757 VINICIUS GARCIA LIMÃO PINTO - SP406427 AMIR FOUAD HAMADE - SP465138
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA43815085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 09:37:31
Código de Controle do Documento: 981bceae-e38c-4b24-8d08-cafaee72ebc9

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43815085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 09:37:31
Código de Controle do Documento: 981bceae-e38c-4b24-8d08-cafaee72ebc9